ACÓRDÃO - AC00 - 804/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3616/2023/001
PROTOCOLO	**:** 2241022
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
AGRAVANTE	**:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – DENÚNCIA – MEDIDA CAUTELAR PARA O FIM DE SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME – CONHECIMENTO – PERDA DO OBJETO RECURSAL – ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se prejudicado o agravo de instrumento proposto contra Decisão Liminar, que concedeu medida cautelar para o fim de suspender o andamento de procedimento licitatório, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto (art. 4º, I, 'f', item 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas), decorrente da revogação do certame.

2. Conhecimento do recurso de agravo e arquivamento dos autos, ante o reconhecimento da perda do objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente **recurso agravo** por obedecer aos ditames legais e regimentais; **reconhecer** a **perda do objeto recursal**, em razão da revogação superveniente do Pregão Presencial n° 003/2023, determinado o **arquivamento** do feito; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Agravo interposto pelo Município de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão Liminar DLM-80/2023, prolatada no procedimento de Denúncia sob o TC/MS/3616/2023, que concedeu medida cautelar para o fim de suspender o andamento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 003/2023, e as autoridades se absterem de realizarem o ato de homologação da referida licitação, a fim de evitar prejuízos ao erário, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS.

Devidamente intimado, o Gestor interpôs o presente recurso de Agravo e requestou pela suspensão dos efeitos da Decisão guerreada.

O recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 21, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais. Infere-se do reportado ato de recebimento, que a Presidência atribuiu efeito devolutivo ao expediente.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi indeferido pelo despacho DSP-8894/2023 (peça 23).

Em observância ao comando descrito no artigo 162, §1º, do RITC/MS, o feito foi encaminhado ao Conselheiro-Relator da decisão combativa, que manteve incólume a sua Decisão (DSP – 12007/2023), bem como informou que houve a revogação em definitivo do Pregão Presencial n° 03/2023.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu PAR – 1ª PRC – 301/2024, opinando pelo ***conhecimento*** do Agravo e, no mérito, pelo reconhecimento da perda do objeto recursal e o consequente ***arquivamento***, ante à superveniência da revogação do certame***.***

Os autos vieram-me conclusos para apreciação das razões recursais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do Agravo.**

Sem maiores delongas, consta na Análise ANA - DFEAMA - 3027/2023 (peça 54 do TC/3616/2023) notícia sobre a revogação do Pregão Presencial n° 3/2023 de Santa

Rita do Pardo – MS, conforme informação prestada pelo Relator Originário (peça 27), estando o ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município de 19 de abril de 2023[1].

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Dessa forma, a opção do gestor em revogar o Pregão Eletrônico n° 003/2023 está dentro da sua esfera discricionária. Logo, adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame inicialmente constatadas na decisão recorrida.

Por tais razões, entendo que o presente agravo deva ser extinto, ante a falta de interesse de agir do requerente, provocado por fato jurídico superveniente, qual seja, a revogação do Pregão Presencial n° 003/2023.

Ante o exposto, voto por declarar prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a falta de interesse de agir, provocada pela perda superveniente de objeto (art. 4º, I, 'f', item 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

[1] Disponível em: https://portaljornaldacidade.com.br/download/arquivos/diario-oficial-2218-2023-20230419-033823.pdf
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I) **CONHECER** do presente Recurso Agravo por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II) Reconhecer a perda do objeto recursal, em razão da revogação superveniente do Pregão Presencial n° 003/2023, determinado o **ARQUIVAMENTO** do feito;

III) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo arquivamento do recurso de agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM